

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

REGINA VERA VILLAS BOAS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; João Marcelo de Lima Assafim; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023, teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". A partir do tema, atual e de relevo, as discussões no evento em torno das tecnologias por diversas óticas foram de significativa importância, bem como nos Grupos de Trabalho (GTs).

Desse modo, os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II, no dia 21 de junho de 2023, que passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por doutores. Nesta obra, encontram-se resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retrataram parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que permeiam o Brasil, como temas que analisam a sustentabilidade em contextos específicos e também regionais,

os desafios do uso de tecnologias levando em conta impactos ambientais e também em cooperação com o desenvolvimento sustentável, proteção indígena, mudanças climáticas, dentre outras reflexões atuais e importantes sobre práticas ambientais, sociais e de governança em empresas privadas e solidariedade no agronegócio.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos

debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

José Querino Tavares Neto - Universidade Federal de Goiás/GO

Regina Vera Villas Boas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP

Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

EMERGIR AO (DO) DESENVOLVIMENTO TRANSNACIONAL

EMERGING TO (OF) TRANSNATIONAL DEVELOPMENT

Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco ¹

Josemar Sidinei Soares ²

Heroana Letícia Pereira ³

Resumo

O presente estudo examina a emergência ao (do) desenvolvimento como elemento transnacional, tendo como ponto de partida a Resolução 76-300 da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovada por sua Assembleia Geral ao final do mês de julho de 2022, que declarou o meio ambiente saudável como direito humano. Assim, os objetivos da pesquisa são discutir o emergir do direito humano ao meio ambiente saudável, limpo e sustentável como elemento transnacional determinante e/ou influenciador ao (do) desenvolvimento da vida humana. Para cumprir os objetivos da pesquisa, elege-se como metodologia científica o método indutivo. Como primeiros resultados, vislumbra-se que o emergir do direito humano ao meio ambiente saudável, limpo e sustentável, como elemento transnacional ao (do) desenvolvimento da vida humana dependerá, em primeiro momento, de um salto ontológico, de todos os agentes envolvidos. Para tanto, poderá a Resolução 76-300 promover tal salto ante reconhecimento internacional das severas crises humanitárias, de forma que possam emergir ações decisivas na direção de um futuro sustentável, com erradicação das desigualdades sociais, nos moldes estabelecidos pelas diretrizes do ODS n° 10 para 2030.

Palavras-chave: Emergir, Fenomenologia, Direito humano ao desenvolvimento, Direito do desenvolvimento, Meio ambiente saudável

Abstract/Resumen/Résumé

This present study examines the emergence of development as a transnational element, taking as its starting point Resolution 76-300 of the United Nations (UN) approved by its General Assembly at the end of July 2022, which declared the healthy environment as a human right. Thus, the objectives of the research are to discuss the emergence of the human right to a healthy, clean and sustainable environment as a transnational element that determines and/or

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas UNIVALI/U:VERSE. Mestre em Constitucionalismo e Democracia Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogado e Professor.

² Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria.

³ Doutoranda em direito pela Univeridade de São Paulo- USP. Mestra e graduada em direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM.

influences the (of) development of human life. In order to fulfill the research objectives, the inductive method was chosen. As first results, it is seen that the emergence of the human right to a healthy, clean and sustainable environment, as a transnational element to (the) development of human life will depend, at first, on an ontological leap, of all the agents involved. To this end, Resolution 76-300 will be able to promote such a leap in the face of international recognition of the various humanitarian crises, so that protected actions can emerge towards a sustainable future, with the eradication of social inequalities, along the lines avoided by the guidelines of SDG No. 10 paragraph 2030.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Emerge, Phenomenology, Human right to development, Development law, Healthy environment

1 INTRODUÇÃO

A Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) publicou em julho de 2022 a Resolução 76-300, que declara o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. Em análise perfunctória em qualquer noticiário poder-se-ia ter a impressão de que pouco mudará, uma vez que a norma jurídica é não vinculativa aos 193 Estados membros. Todavia, o que se espera na prática é o perfectibilizar de um fenômeno, qual seja, que possa emergir o direito humano ao desenvolvimento como elemento transnacional e, por conseguinte, a concretização do direito econômico do desenvolvimento – uma vez que tal resolução foi constituída teleologicamente sobre o ODS (Objetivo do Desenvolvimento Sustentável) nº 10, que versa sobre a Redução das Desigualdades no interior dos países e entre países.

Dentre as dimensões, o presente artigo objetiva a reflexão específica sobre a perspectiva teleológica da superação da desigualdade social interna e entre os países como fator determinante e/ou influenciador ao (do) desenvolvimento humano em dinâmica transnacional, sem se olvidar que os demais ODS também podem influenciar direta ou indiretamente no resultado do ODS nº 10.

Quanto aos objetivos específicos, a pesquisa tem caráter descritivo e interpretativo e busca discutir o emergir do direito humano ao meio ambiente saudável, limpo e sustentável como elemento transnacional determinante e/ou influenciador ao (do) desenvolvimento da vida humana: (i) “ao” como tese e elemento positivo que garante a liberdade de opção e/ou de escolha pelos beneficiários sobre qual desenvolvimento desejar; (ii) “do” como antítese e elemento negativo, que impede, determina ou influencia que o ser humano não tenha acesso ou que seja influenciado a não ter acesso às opções ao seu pleno desenvolvimento (meio ambiente limpo, saudável e sustentável) e, por derradeiro, (iii) como síntese, a garantia de busca do ser humano por satisfações, direitos, liberdades e oportunidades reais (SEN, 2008).

Dentre vários filósofos da escolástica metafísica, sugere-se a reflexão sobre o discurso existencialista do dinamarquês Søren Kierkegaard (1813-1855) quando inferiu que “a angústia é a vertigem da liberdade”, ou seja, que as ações são reflexos das decisões tomadas pelas pessoas, bem como que o processo de decisão é uma angústia natural que aumenta nosso senso de responsabilidade pessoal (KIM, 2011, p. 194-195). Kierkegaard, porém, se opunha à teoria do filósofo categorizado como idealista Georg Hegel (1770-1831), que inferiu que a escolha das pessoas era determinada pelas condições do ambiente na época em que são

colocadas em prática, ou seja, sempre foram tomadas dentro de um contexto, o que pode levar, às vezes, às mudanças radicais dentro de uma mesma geração (KIM, 2011, p. 184).

Nesta seara, contextualiza-se que o ODS nº 10 da ONU (para um mundo melhor em 2030) ganha maior importância teórica, uma vez que a Resolução 76-300 se aplica a todos os países signatários da organização: (i) seja pelo reconhecimento de que o processo de escolha é de fato uma *vertigem da liberdade* (KIERKEGAARD) seja pelo reconhecimento de que a escolha é (ii) resultado do processo histórico ou contexto (Hegel). Neste sentido, acredita-se, ainda que empiricamente, que o mercado seja o dosador das (iii) satisfações, direitos, liberdades e oportunidades reais (SEN, 2008, contracapa), em especial quanto à emersão do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como fator real de busca da perfectibilidade das diretrizes do ODS nº 10 (ONU, 2022) em perspectiva transnacional.

O meio ambiente limpo, saudável e sustentável é amplamente debatido em artigos científicos e em livros nacionais e internacionais. E, ao que parece, não existem na literatura pesquisas que analisam especificamente a posição do mercado como dosador e limitador das diretrizes estabelecidas pela ONU em sua Agenda 2030, no tocante à garantia das satisfações, direitos, liberdades e oportunidades reais (SEN, 2008, contracapa).

Neste sentido, pretende-se com a proposta do presente estudo: evidenciar que a Assembleia Geral da ONU emerge o direito humano ao desenvolvimento através da garantia do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, o que de certa maneira pode ser considerado como *voucher* transnacional para o cumprimento da Agenda 2030.

O presente estudo não se arroga em exaurir o tema, em virtude da dificuldade de restringi-lo, de forma que pudesse resultar em uma proposta mais ampla. Lado outro, existe a dificuldade de concluir e/ou inferir de forma precisa quais serão as reais decisões dos países de forma interna para que seja implementada a Resolução 76-300, bem como a forma como os países reagirão entre eles - seja em razão do lugar (país, estado, município, povo, comunidade etc.) seja em razão do tempo (Agenda 2030).

Para atender os objetivos da pesquisa, o artigo está dividido da seguinte forma: inicialmente é apresentada uma reflexão sobre o emergir ontológico. Em ato sucessivo, propõe-se sinteticamente um olhar sobre o ODS de nº 10 da ONU para a Agenda 2030, com observação especial aos parâmetros fixados pela organização para a conclusão dos objetivos, com vistas à melhor compreensão do conceito determinado pela ONU para que seja superada a desigualdade social. Na sequência, expõe-se a percepção da escolha como (i) vertigem positiva “ao” desenvolvimento humano, o processo histórico e contexto como (ii) determinante limitadora “do” desenvolvimento humano e a (iii) manutenção da busca pela

satisfação, direitos, liberdades e oportunidades como síntese (pilar) consequente do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Por fim, apresenta-se uma reflexão sobre a emersão do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano no contexto normativo da transnacionalidade, com possível indicativo aos beneficiários de que tal garantia poderá ser exigida do poder público.

Portanto, no presente estudo, unem-se questões relativas aos direitos que englobam as áreas de direito constitucional, humanos, internacional; e as áreas de filosofia, economia, sociologia, sustentabilidade e transnacionalidade. Esses assuntos encontram ligação clara, uma vez que o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável deve integrar o rol garantista humanitário.

I DESENVOLVIMENTO: Emergir Ontológico

Por que razão não se emerge a Justiça ao Juiz/Advogado? Por que razão não emergir o direito ao litígio judicial? Por que razão não se emerge a função pública ao poder? Por que razão emergir o mensageiro (Padre, Pastor etc.) à mensagem teológica? Por que razão se emerge o empresário à empresa (atividade-função social)? Por que razão emergir o Prefeito ao povo governado? Por que razão não emergir os testemunhos ao agente? Por que razão não emergir as atitudes aos erros? Por que razão não emergir a conciliação à discórdia? Por que razão não emergir a diversidade ao padrão do mercado? Por que razão não emergir a mensagem à notícia? Por que razão não emergir a entidade familiar às pessoas que a integram? Por que razão emergir o escritor ao que escreveu? A sociedade inevitavelmente demanda o Poder Judiciário, as instituições religiosas ou iniciativa privada constantemente por respostas aos seus inúmeros desconfortos sociais, econômicos – com alta centralidade – foco – ao que de fato não é a substância (essência) – ou seja – ao que não deveria emergir. Nota-se uma constante busca sem fim concreto. Omite-se o passado, vive-se em desencontro e descompasso com o presente, e é notável a insegurança com o futuro. Inventam-se respostas e explicações para o já explicado e cria-se direitos na mesma velocidade com que negam o direito posto.

O mercado, a globalização e as relações econômicas transnacionais conduzem as pessoas sob normas rígidas de indução aos comportamentos. A forma tem prevalecido sobre a essência. No mesmo sentido estão os juristas, submersos sob as normas de mercado, com visão estreita da sociedade, de forma que não encontram o espaço para completar a teoria do

direito por uma teoria das normas. Observa-se, ainda que empiricamente, que se faz necessária a construção de um diálogo colaborativo com outras áreas, tais como sociologia, economia, administração e filosofia (FRYDMANN, 2018, p. 94).

Ontologicamente o meio ambiente limpo, saudável e sustentável não deve ser interpretado somente como objeto a ser preservado e/ou perseguido. O meio ambiente também deve ser interpretado como objeto que movimenta o indivíduo ao desenvolvimento de si, com consciência de si, na promoção do bem para si e desenvolvimento de si e do outro; estudar, cuidar de sua espiritualidade, cuidar de sua família e do trabalho, zelar por sua saúde e a saúde do outro, zelar pelos seus hábitos, se ordenar, se disciplinar, se formar e formar o outro, constituir o bem, se qualificar e aumentar seus resultados afetivos e materiais é a grande obra promotora que justifica por que viemos a este mundo.

Sugere-se que determinada pessoa descompassada no tempo e espaço tende a descontar e/ou suprir sua falta de equilíbrio no meio em que vive em algo ou em alguém, seja no consumo exagerado e/ou inconsciente de bens e serviços que, em tese, possam suprir a falta de equilíbrio, tais como o consumo de alimentos, bebidas, fármacos e/ou drogas ilícitas, produtos e/ou serviços de procedência não socialmente responsável que normalmente são adquiridos pelo processo indutor do mercado e/ou produtos que são arquitetonicamente pensados para atender e suprir as emoções, com o conseqüente agravamento da psique.

Kierkegaard destaca que o mero fato de alguém ter a possibilidade e a liberdade de fazer algo já gera um processo de angústia; todavia, tal angústia é desfocada, dispersa, surge do fato de ser proibido. É o que foi denominado pelo pensador como “vertigem de liberdade”.

Observa-se que, hodiernamente, o mercado conhece as limitações de local, tempo e modo dos indivíduos, o que faz com que os produtos e serviços sejam pensados para suprir tais desejos e emoções. Na internet se aloja o maior conjunto de emoções e desejos categoricamente catalogados pelo mercado e para o mercado, livre de quaisquer barreiras ou regras claras de impedimento, onde o consumidor sempre encontra espaço para acomodar seus anseios, sem se dar conta de que na prática não satisfaz suas necessidades individuais.

Em razão do escasso ou inexistente tempo dos indivíduos dedicado ao conhecimento de si, compreende-se que tal circunstância possibilita o *approach* necessário para que o mercado se encarregue de atender os descompassados. Por outro lado, acredita-se que se houvesse mais tempo ao consumidor para se dedicar à consciência de si, talvez as decisões pelo ato de consumir este ou aquele produto e/ou serviço não seriam determinadas pelo meio ou contexto, o que na prática poderia refletir em melhores hábitos de consumo.

Sugere-se como elemento positivo que a angústia rotineira de ter que cumprir as obrigações diárias, somada à consciência da preservação do meio ambiente, possa gerar o senso de responsabilidade, a virtude da disciplina e da ordem. Todavia, como contraponto, o tempo de dedicação às obrigações diárias poderá ser agravado se somado ao tempo de dedicação ao consumo de bens e serviços com consciência e preservação ambiental, o que, dentro do contexto hodiernamente observado, em razão da sobrevivência, faz com que se deixe de consumir racionalmente os produtos e/ou de se ordenar para limpeza, saúde e sustentabilidade.

Por outro lado, compreende-se ainda que empiricamente que uma adequada jornada do trabalho tende a aumentar o *equilíbrio trabalho-vida* (OCDE, 2020) e, por conseguinte, espera-se uma melhoria da relação das pessoas com os bens e serviços ao consumir. Acredita-se que as pessoas terão mais tempo de dedicação à pesquisa, escolha, decisão, aquisição, consumo e descarte dos resíduos consumidos. Acredita-se que terão mais tempo para escolher serviços e produtos de melhor qualidade ao seu entretenimento, bem como de empenhar um melhor planejamento financeiro para o consumo; mais tempo para consumir produtos que gerem valor para a vida e futuras gerações, além de ter a oportunidade de consumir mais serviços de saúde preventiva, o que pode trazer benefícios adicionais no médio e longo prazo para o sistema público de saúde como um todo.

Neste contexto, poderia sinalizar que a ausência de tempo das pessoas para se dedicar àquilo que realmente é essencial a elas também pode ser interpretada como limitador da consciência ambiental, tanto quanto como forma de exclusão social, sob três âmbitos definidos pela ONU: econômico, social e político-ambiental. Na privação econômica compreende-se em especial a classe operária, cujo salário recebido em relação à quantidade de horas trabalhadas é inadequado para que o indivíduo possa construir seu patrimônio com bens e serviços que sejam sócio-responsáveis; na privação social, observa-se a ruptura dos laços sociais ou familiares, que são fontes intangíveis de riqueza, tanto quanto a necessidade do êxodo migratório de seus ninhos férteis de recursos naturais para sítios não limpos e não saudáveis; na dimensão político-ambiental, torna-se evidente a ausência de possibilidade de participação nas decisões que afetam suas vidas, pois raramente os beneficiários possuem tempo para participar de audiência pública ou reunião de associação de bairros e, o pior, sequer são representados a altura para tal necessidade (SOARES, 2018, p. 227). “É preciso reinventar as regras que regulam os processos sociais. Reinventar Instituições e regras que sejam úteis para uma sociedade mais justa, mais inclusiva e mais humana” (CRUZ, 2015, p. 239-278).

Entende-se que cabe ao Estado oportunizar aos indivíduos a formação para que possam se comprometer eticamente com um sistema de valores pessoais e coletivos, “nos quais pontificam os compromissos com a humanidade, a solidariedade e a sustentabilidade” (PASOLD e SOUZA, 2017, p. 141).

Para tanto, compreende-se pela necessidade do engajamento do Estado, como impulsionador do mercado na geração de rendas, como legislador, como controlador do mercado e delimitador das políticas monetária, fiscal e econômica. Cinge-se ao Estado o papel de elevar o patamar do ser humano ao mais alto degrau de qualidade, “onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável” (SARLET, 2010, p. 28-30).

Assim, ao que parece, foi o sentido posto pela Assembleia Geral da ONU ao publicar a Resolução 76-300 de 2022, que eleva o status do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano.

2 REDUZIR A DESIGUALDADE DENTRO DOS PAÍSES E ENTRE ELES

Em 8 de outubro de 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU publicou a Resolução 48/13, intitulada "O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável". Tal documento foi o prenúncio para que fosse constituída uma comissão de especialistas, formada por cinco países: Suíça, Marrocos, Maldivas, Costa Rica e Eslovênia, que propuseram na Assembleia Geral a aprovação da Resolução 76-300.

Observa-se que a Resolução 76-300 não visou exclusivamente a proteção do clima e do meio ambiente, mas a construção de uma sociedade igualitária e justa até 2030. Sustentaram os proponentes que o cumprimento do ODS de nº 10 da ONU (que versa sobre a redução das desigualdades sociais dentro dos países e entre eles) somente será possível se o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável for elevado ao patamar de direito humano.

Compreendeu o grupo que o cumprimento do ODS nº 10, proposto para a Agenda 2030, dependeria de um conjunto normativo, ainda que posto no formato não vinculativo, *soft law*, para que a sociedade civil tenha maior empoderamento na cobrança de seus entes federativos sobre os compromissos com o meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Observa-se que toda a construção normativa pode ser dividida sob a óptica do direito “ao” desenvolvimento, com caráter subjetivo, e de outro lado sob a óptica material, qual seja, do direito econômico “do” desenvolvimento.

Primeiramente, sob a dimensão material, extrai-se da norma (10.1), como ponto de partida, que progressivamente até 2030 os países deverão alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional. Lado outro, fixa-se como desafio, no plano do direito “ao” desenvolvimento, em dimensão subjetiva, “empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra condição”. Ainda na dimensão subjetiva, sugere-se através da norma 10.3 que sejam “igualadas as oportunidades e reduzidas as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito”.

A ONU sugere, através da norma 10.4, sob a óptica material, que os Estados deverão adotar políticas, especialmente nos âmbitos fiscal, salarial e de proteção social para alcançar progressivamente uma maior igualdade entre as pessoas. Na norma 10.5 visa-se “melhorar a regulamentação e monitoramento dos mercados e instituições financeiras globais, bem como fortalecer a implementação de tais regulamentações”. Todavia, pergunta-se, em relação aos pontos 10.4 e 10.5: *(i)* o que fazer? *(ii)* Como fazer? *(iii)* Onde fazer? *(iv)* Quando fazer? *(v)* Quem deverá fazer? A resposta é uma incógnita.

Lado outro, sob o prisma da transnacionalidade e do direito “ao” desenvolvimento, as normas 10.6 e 10.7 visam: Assegurar uma representação e voz mais forte dos países em desenvolvimento em tomadas de decisão nas instituições econômicas e financeiras internacionais globais, a fim de produzir instituições mais eficazes, críveis, responsáveis e legítimas; e facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas.

E, por derradeiro, na dimensão estreita da transnacionalidade, são propostas diretrizes através das normas 10.a 10.b e 10.c, que visam dinamizar as condições econômicas dos países em desenvolvimento, quais sejam: Implementar o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, em conformidade com os acordos da OMC; de incentivar a assistência oficial ao desenvolvimento e fluxos financeiros, incluindo o investimento externo direto, para os Estados onde a necessidade é maior, em particular os países menos desenvolvidos, os países africanos, os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus planos e programas nacionais”; e, ainda, até

2030, “reduzir para menos de 3% os custos de transação de remessas dos migrantes e eliminar os corredores de remessas com custos superiores a 5%.

Entretanto conclui-se que a Assembleia Geral reafirmou com a Resolução 76-300 a Resolução 70/1 de 25 de setembro de 2015, intitulada "*Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*", na qual adotou um conjunto de diretrizes centradas nas pessoas, com objetivos e metas universais e transformadoras do Desenvolvimento Sustentável. A Agenda 2030 visa garantir que ninguém fique para trás, que seja erradicada a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a extrema pobreza, que é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, dentro do tripé: econômico, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada.

Ao reconhecer o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano, a ONU reafirmou que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados o que – por si só – impõe as obrigações e compromissos dos Estados sob instrumentos e acordos ambientais multilaterais, inclusive sobre mudanças climáticas, como por exemplo a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em junho de 2012, que resultou no documento intitulado "O futuro que queremos" (Resolução 66/288), que reafirmou os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Entretanto, percebe-se que a Resolução 76-300 se faz necessária, após o reconhecimento internacional das severas crises humanitárias, de forma que possam emergir ações decisivas na direção de um futuro sustentável, em que pese, ao que parece, perceba-se que as pessoas estejam hodiernamente mais bem informadas (VEIGA, 2013).

3 DO DIREITO HUMANO AO (DO) DESENVOLVIMENTO

Compreende-se que o fenômeno esperado até 2030 seja como a percepção da escolha, como (i) vertigem positiva “ao” desenvolvimento humano, bem como o processo histórico e contexto como (ii) determinante limitadora “do” desenvolvimento humano – aqui lê-se mercado – poderá garantir a (iii) manutenção da busca pela satisfação, direitos, liberdades e oportunidades como síntese (pilar) consequente do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável?

Peremptoriamente, tem-se a impossibilidade de demarcar o descompasso hodiernamente observado dos países com precisão – em termos numéricos e planetários – quanto à garantia do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável; o que

por si só impede que seja mensurada qual é – ou qual será – a pressão que os seres humanos exercem ou exercerão sobre os ecossistemas e sua capacidade de regeneração. Nesta seara, pergunta-se: é possível superar o processo da distribuição de renda, diminuição da pobreza, com oferta ampla e geral de melhores condições sociais à população sem que seja aumentada a pressão sobre os ecossistemas e sua capacidade de regeneração?

A resposta que a ONU quer alcançar é única, sim; e esta, em tese, deve ser a meta mundial para 2030 quando aprovada a Resolução 76-300 de julho de 2022 pela Assembleia Geral. Para tanto, a ONU considerou as resoluções do Conselho de Direitos Humanos sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente dando relevância para: Resolução 44/7 de 16 de julho de 2020, Resolução 45/17 de 6 de outubro de 2020, Resolução 45/30 de 7 de outubro de 2010 e Resolução 46/7 de 23 de março de 2021.

A ONU reconhece em todos os seus documentos que o desenvolvimento sustentável esteja estruturado em três dimensões (social, econômica e ambiental), bem como que a proteção do meio ambiente, incluindo os ecossistemas, contribua e promova o bem-estar humano e o pleno gozo de todos os direitos humanos, seja para as gerações presentes quanto para as futuras; todavia, sob óptica prática, é de fácil percepção que tais dimensões não sejam suficientes para delimitar um conjunto uniforme de diretrizes para 192 (cento e noventa e dois) países signatários, uma vez que todos os membros possuem histórias, culturas, atividades produtivas e capacidades ao (do) desenvolvimento com diferentes perspectivas e interesses.

Por outro lado, a ONU reconhece que o impacto das mudanças climáticas, o manejo insustentável e o uso dos recursos naturais, a poluição do ar, da terra e da água, o manejo insano de produtos químicos e resíduos, a conseqüente perda da biodiversidade e o declínio dos serviços prestados pelos ecossistemas interferem no gozo de um ambiente limpo, saudável e sustentável e que os danos ambientais têm implicações negativas, direta e indiretamente, para o efetivo gozo de todos os direitos humanos.

Na dimensão econômica, a Assembleia Geral (AG) da ONU compreendeu que o único caminho para superar tais paradigmas é a cooperação internacional, que tem um papel essencial no auxílio aos países em desenvolvimento, incluindo países pobres altamente endividados, países menos desenvolvidos, países em desenvolvimento, com pequenas ilhas, bem como os desafios específicos enfrentados pelos países de renda média no fortalecimento de sua capacidade humana, institucional e tecnológica.

Na dimensão social, a organização considerou que embora as implicações dos direitos humanos dos danos ambientais sejam sentidas por indivíduos e comunidades em todo o

mundo, as consequências são sentidas de forma mais aguda por mulheres e meninas e por segmentos da população que já estão em situação de vulnerabilidade, incluindo povos indígenas, crianças, idosos e pessoas com deficiência; no mesmo sentido, compreendeu a AG da ONU pela importância da igualdade de gênero, com ações responsivas de gênero para enfrentar as mudanças climáticas e a degradação ambiental, o empoderamento, a liderança, a tomada de decisões e a participação plena, igual e significativa das mulheres e meninas, e o papel que as mulheres desempenham como gestoras, líderes e defensoras dos recursos naturais e agentes de mudança na salvaguarda do meio ambiente; ou seja, busca a AG da ONU que se perfectibilize a escuta dos interesses da beneficiários.

Na dimensão ambiental, a AG da ONU reconhece que a degradação ambiental, as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade, a desertificação e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais urgentes e sérias à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar efetivamente de todos os direitos humanos.

Na dimensão política, a ONU compreende que o exercício dos direitos humanos – ou seja – a garantia do direito humano ao desenvolvimento – passe pela garantia dos direitos de buscar, receber e transmitir informações, participar efetivamente na condução do governo e dos assuntos públicos e de um remédio eficaz como um bem vital para a proteção de um ambiente limpo, saudável e sustentável.

Entretanto, relembra-se que compete aos Estados a obrigação de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, inclusive em todas as ações empreendidas para enfrentar os desafios ambientais e de tomar medidas para proteger os direitos humanos de todos, reconhecidos em diferentes instrumentos internacionais, e que medidas adicionais devem ser tomadas para aqueles que são particularmente vulneráveis à degradação ambiental, observando os princípios sobre os direitos humanos e o meio ambiente.

Todavia, o Estado como agente promotor de tais políticas, de forma notória coleciona descompassos, o que impõe, de certa maneira, que o mercado empenhe o papel de formação cultural e cognitiva junto à sociedade em geral, sobre a necessidade de respeitar os direitos humanos. Com isso, compreende-se que a manutenção da busca pela satisfação, direitos, liberdades e oportunidades fique limitada aos interesses do direito econômico do desenvolvimento, e nota-se, ainda que empiricamente, que tal projeto fica em segundo plano quando há grandes crises ou recessões econômicas. Justifica-se tal ponderação em razão da resposta que o mercado (empresas em geral) precisa dar aos acionistas: o lucro e a projeção de crescimento econômico são objetos contratuais sem os quais não haveria razão para empreender e/ou investir.

Assim, pergunta-se: o mercado (*que trabalha focado no crescimento econômico*) deseja um ambiente limpo, saudável e sustentável para o gozo de todos como direito humano? Ou o mercado busca o lucro?

Se sim, em 2030 gozaremos da resposta; se não, em 2030, renovar-se-ão as Resoluções.

As desigualdades dificultam o desenvolvimento, pois o crescimento econômico tem gerado menos benefícios na ausência de redução das desigualdades, “somente drásticos avanços na direção da igualdade poderão realmente abrir caminho para a autêntica prosperidade” (VEIGA, 2013).

Tal circunstância é facilmente observada quando se constata que os países ricos com menos desigualdade são os que sistematicamente exibem melhor desempenho de qualidade de vida, bem como uma maior responsabilidade ambiental, pois há nesses países menor consumismo, mais reciclagem, e mais ajuda externa aos países pobres, menores perdas ecológicas e menor produção de lixo, por exemplo. Nesse contexto, uma renda melhor distribuída pode ser considerada um critério que ajuda a caracterizar um país como reformista ou conservador em matéria ambiental.

Ao que parece, a ONU coloca na mesa o *voucher* da transnacionalidade da governança global ambiental ao (do) desenvolvimento com um único fundamento: o enfrentamento global das desigualdades.

Observa-se que foi instrumentalizado o direito humano **ao** desenvolvimento a partir da Resolução 76-300. Todavia, resta ao mercado (promotor do direito econômico **do** desenvolvimento), ontologicamente (*perspectiva subjetiva*) e pragmaticamente (*perspectiva objetiva*) medir e dosar – se possível – qual deve ser o conjunto de diretrizes que possam conformar, convergir, comungar, os interesses do mercado com a satisfação, direitos, liberdades e oportunidades das pessoas, de viver em meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Lado outro, o fenômeno da mudança tende a acontecer. Justifica-se tal perspectiva, uma vez que todos os países membros da ONU já possuem em suas legislações algum instrumento de reconhecimento do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável; ademais, o que se espera é que tais instrumentos sejam ontologicamente revestidos do objetivo 10 – ODS nº 10 – de superar as desigualdades internas e externas.

Internamente, sugere-se que Estados adotem medidas simplificadas de capacitação e formação técnica para a constituição da atividade geradora de renda. Por exemplo, os produtores de tomate, ou quaisquer outras hortaliças, o que precisam? De capacitação para

produzir mais e com melhor qualidade. Lado outro, o que precisa a atividade industrial? De acesso a insumos, tributação, mão de obra e tecnologia que possam gerar melhores resultados. E o comércio e serviços em geral, do que precisam? De produtos, formação técnica e tecnologia que proporcionem melhores resultados. E as pessoas, do que precisam? Da garantia de que terão seus proventos, da estabilidade econômica, do acesso à tecnologia a preço justo, da formação compatível com suas atividades produtivas, do tempo para se dedicar a todos os seus interesses pessoais (família, espiritualidade, trabalho, educação e formação, lazer e entretenimento), de mais satisfação em viver e de maior *equilíbrio trabalho-vida* (OCDE, 2020).

Sob a óptica organizacional aloja-se o maior desafio, uma vez que a linha de conformidade entre os agentes (mercado, Estados e pessoas) até o presente momento ainda não foi identificada, e ao que parece está longe de ser identificada. Justifica-se tal ponderação uma vez que se o meio ambiente humano reforça o compromisso com o desenvolvimento, tal proposta precisa reforçar o compromisso de ajuda às comunidades que mais precisam de ajuda, em dinâmica transnacional. Tal elemento está aclarado nos relatórios do Relator Especial sobre a questão das obrigações de direitos humanos relativas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, quando ficou consignado que a maior aspiração é o chamado à ação pelos direitos humanos, como fora apresentado pelo Secretário Geral no Conselho de Direitos Humanos em 24 de fevereiro de 2020 (Resolução 76-300, 2022).

4 VOUCHER A (DA) TRANSNACIONALIDADE

Sob a óptica formal legislativa, acredita-se que a emersão do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano seja o *voucher* a (da) transnacionalidade, para o reconhecimento de um direito internacional constituído em bases mais estáveis, sem que seja afetado por obstáculos econômicos do mercado.

O reconhecimento do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano exigirá de todos os povos, e do mercado em especial, uma maior conexão comunicativa para uma governança global de sustentabilidade, bem como para o reconhecimento de que tais direitos ultrapassam os limites territoriais dados como soberanos, pelo fato de que as violações a tais direitos poderão, em tese, ser reprovadas mediante representação nas Cortes Internacionais de Defesa dos Direitos Humanos.

Levando-se em consideração que a grande maioria dos Estados já reconheceram alguma forma de direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável através de acordos internacionais, através de suas constituições nacionais e/ou legislação interna, pondera-se que não seja um paradigma formal a implementação de políticas que garantam tal direito humano. Nota-se que o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado a outros direitos e ao direito internacional existente, o que por si só requer a implementação integral dos acordos ambientais multilaterais nos princípios do direito ambiental internacional.

Para tanto, a ONU conclamou aos Estados, organizações internacionais, empresariais e outras partes interessadas relevantes a adotar políticas, a melhorar a cooperação internacional, fortalecer a capacitação e continuar a compartilhar boas práticas, a fim de ampliar os esforços para garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos.

Guardadas as devidas proporções, recorda-se que os Direitos Humanos surgiram após a catástrofe humana ocorrida na Segunda Guerra Mundial, com emersão da necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos como referência ética diretiva à ordem internacional; neste sentido, seria a Resolução 76-300 o reconhecimento expresso de que estamos diante da maior tragédia ambiental já vivenciada e registrada pelos humanos.

Ontologicamente, ao que parece, com a mesma crença de que parte das violações causadas na Segunda Guerra Mundial poderiam ser prevenidas se houvesse um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos, no mesmo sentido acredita-se que se houver um sistema de proteção e garantia ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, poder-se-á superar os inúmeros obstáculos que impedem uma consciência transnacional para a superação das desigualdades.

Com tal Resolução, a ideia de que a proteção do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano não deve se reduzir ao controle doméstico de cada Estado, porque é de legítimo interesse internacional.

Relembra-se que a Resolução 76-300 relativiza a noção tradicional de soberania dos Estados, na medida em que os Estados, em tese, poderão sofrer intervenções internacionais em prol do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, com monitoramento e responsabilização internacional se forem violados. O indivíduo é internacionalmente sujeito de Direito.

Neste ponto, justifica-se o prenúncio no primeiro parágrafo desta parte do texto, quando consignado que haverá mais estabilidade na garantia do direito ao meio ambiente; estima-se pelo fim da era – troca-se de governo – mudam-se as políticas – ora o meio ambiente é colocado na pauta – ora é retirado da pauta.

Não se pode olvidar que o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável passa a integrar o rol dos direitos fundamentais, com valores universais, como mais um princípio a ser respeitado pelos Estados, em que pese, em particular interpretação, não tenha sido expressamente publicado de forma vinculativa aos moldes das Convenções e Tratados.

Compreende-se que, em tese, poderia a Resolução integrar ao sistema normativo de proteção dos direitos humanos, em categoria especial e/ou geral, ao lado de outros instrumentos de alcances específicos, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, discriminação racial contra as mulheres, violação dos direitos das crianças, dentre outras formas de violação. Justifica-se a classificação especial de proteção na forma indicativa, uma vez que a própria Resolução cita determinados povos e regiões específicas (como ilhas e países da África) que sofrem com maior desigualdade social; e, tanto quanto, sugere-se a indicação como norma de proteção de classificação geral pelo endereçamento a todos, todos são concebidos em sua abstração e generalidade.

Em especial, no Brasil, o processo de internalização de tratados e/ou convenções internacionais de direitos humanos se deu pela primeira vez em 1989, com a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a partir deste, inúmeros outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram incorporados pelo direito brasileiro. Ademais, foi através da Emenda Constitucional nº 45 que o legislador introduziu na Constituição o §3º no artigo 5º, que elevou ao status de Emenda Constitucional os Tratados e Convenções ratificados pelo Brasil de proteção de direitos humanos¹. Dotado de suporte axiológico, destaca-se que o sistema jurídico brasileiro adota o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais como critério interpretativo (princípios norteadores para interpretação) de todas as normas do ordenamento nacional, com a busca da máxima efetividade das normas constitucionais referentes aos direitos e garantias fundamentais.

Lado outro, destaca-se que o resultado das resoluções e decisões da Assembleia Geral e/ou de quaisquer comitês da ONU são expressões formais da opinião ou da vontade dos órgãos das Nações Unidas. Em geral, são publicadas normas não vinculativas, normas de *soft law*, vocacionadas a regular comportamentos sociais, sem caráter sancionatório em eventual

¹ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

hipótese de descumprimento (NEVES, 2006, p. 251), o que, em tese, impossibilita que o cidadão possa reclamar/representar as Cortes Internacionais de Defesa dos Direitos Humanos.

Contudo, almeja-se que a Resolução 76-300 possa servir de *voucher* para o alinhamento de uma governança global sustentável de forma que provoque, em todo o mundo, uma reformulação na agenda ao combate das desigualdades sociais.

O desafio, ao que parece, é compassar os interesses, uma vez que a governança global do desenvolvimento está em profundo descompasso com a governança global do meio ambiente, quando de fato tais normas deveriam ser tratadas de forma integralizada.

Por isso, justifica-se em parte a perspectiva de uma virada ontológica com a Resolução 76-300, uma vez que ao elevar a natureza do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável à qualidade de direito humano, acredita-se que governança poderá conectar todos os interesses ao princípio norteador dos direitos humanos (da dignidade humana), o que por si só poderá desconcentrar as governanças de seus próprios quintais para a conexão e alinhamento internacional.

Como toda relação interpessoal, em primeiro lugar vem a desconfiança; na hipótese da aplicação da Resolução 76-300 acredita-se que não será diferente, como por exemplo, em relação a eventuais condicionalidades ou barreiras técnicas ao comércio impostas pelos países de renda alta no cumprimento de normas ambientais aos países de baixa renda, que até, de certa forma, poderão gerar no começo desconfortos que também supostamente poderão limitar seu desenvolvimento. Diante disso, a redução das desigualdades ocupa papel muito importante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo examina a emersão do direito ao (do) desenvolvimento como elemento transnacional. Para tanto, trouxe como ponto de partida a Resolução 76-300 da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovada por sua Assembleia Geral ao final do mês de julho de 2022 e que declarou o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano.

O meio ambiente deve ser interpretado como objeto que movimenta o indivíduo ao desenvolvimento de si, com consciência de si, na promoção do bem para si e desenvolvimento de si e do outro; constituir o bem, se qualificar e aumentar seus resultados afetivos e materiais é a grande obra promotora que justifica por que viemos a este mundo.

Assim, o emergir do direito humano ao meio ambiente saudável, limpo e sustentável, como elemento transnacional ao (do) desenvolvimento da vida humana dependerá, em primeiro momento, de um salto ontológico, de todos os agentes envolvidos.

Para tanto, poderá a Resolução 76-300 promover tal salto ante reconhecimento internacional das severas crises humanitárias, de forma que possam emergir ações decisivas na direção de um futuro sustentável, com erradicação das desigualdades sociais, nos moldes estabelecidos pelas diretrizes do ODS n° 10 para 2030.

Todavia, instrumentalizado o direito humano **ao** desenvolvimento a partir da Resolução 76-300, compreende-se que restará ao mercado (promotor do direito econômico **do** desenvolvimento), na dimensão ontológica (*perspectiva subjetiva*) e pragmática (*perspectiva objetiva*) medir e dosar – se possível – qual deve ser o conjunto de diretrizes que possam conformar, convergir, comungar, os interesses do mercado com a satisfação, direitos, liberdades e oportunidades das pessoas, de viver em meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Em relação aos Estados, expira-se que o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável já esteja ratificado internamente através de acordos internacionais, através de suas constituições nacionais e/ou legislação interna, o que, de certa maneira, não deverá encontrar paradigmas.

Entretanto, com tais premissas, acredita-se que o *voucher* da governança global sustentável e transnacional está posto na mesa, onde todos, em salto ontológico, deverão encontrar uma linha de convergências dos interesses para o cumprimento das diretrizes do ODS n° 10 em 2030, de forma que sejam atendidos, em tempo e modo, os interesses, direitos, satisfações das pessoas como garantia ao direito humano ao desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmund. **Capitalismo parasitário**: e outros temas contemporâneos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Sequência** (Florianópolis), n. 71, dez. 2015.

FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Governar por *standars* e indicadores. Tradução de Jânia Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

KIM, Douglas [tradutor]. **O Livro da Filosofia**. São Paulo: Globo, 2011.

OCDE. Como vai a vida? 2020: Medindo o bem-estar. **OECD Publishing**, Paris, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/ab72c502-en>. Acesso em: 22 de agosto de 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sociedade, governança e meio ambiente. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; DANTAS, Marcelo Buzaglo; GIMENEZ, Andrés Molina (coordenadores). SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; VIEIRA, Ricardo Stanziola; FERRER, Gabriel Real. Coleção Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade. TOMO 3. **Sociedade, Governança e Meio Ambiente**. Itajaí: UNIVALI, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEM, Amartya Kumar. **Sobre ética e econômica**; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SOARES, Josemar. **Consciência Direito e Sociedade**. São Paulo: Intelecto, 2018.

VEIGA, José Eli da. **A Desgovernança mundial da sustentabilidade**. 1ª ed. São Paulo: Editora 34, 2013.